

**- Quanto ao ITEM E:**

No tocante ao item “e”, cabe mencionar que excelso Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), no Processo nº 105.852-6/2017, divulgou Relatório de Inspeção, cujo objetivo foi “*verificar a legalidade da folha de pagamento no que concerne especificamente à acumulação de remunerações e/ou proventos, bem como a eventuais pagamentos atribuídos a servidores já falecidos*”, tendo como jurisdicionada a Secretaria Estadual de Educação (SEEDUC), cuja ementa segue abaixo.

*PROCESSO: TCE-RJ No 105.852-6/17*

*ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO*

*ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL -INSPEÇÃO - ORDINÁRIA*

*AUDITORIA DE CONFORMIDADE ORDINÁRIA. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS EM FUTURA AUDITORIA DE MONITORAMENTO. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO. ANEXAÇÃO.*

Nessa oportunidade o TCE-RJ sugeriu ao plenário do Tribunal a adoção de algumas medidas, dentre as quais a determinação ao Secretário Estadual de Educação para:

*1.3. Adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias e imediatas para fazer cessar as acumulações ilícitas, sugerindo-se o que segue:*

*1.3.1. Instaurar um processo administrativo para cada caso de acumulação apontado neste relatório, do qual devem constar os seguintes documentos:*

*a) comprovante da convocação do servidor;*

*b) comprovação de que foi dada ciência da irregularidade ao servidor;*

*c) declaração de não acumulação do servidor, atualizada, na qual deverá estar consignada:*

*c.1) no caso de não acumulação, menção expressa de que não percebe, simultaneamente, remuneração, proventos ou pensão à conta do Regime Próprio de Previdência Social;*

*c.2) no caso de acumulação, o (s) cargo (s) exercidos pelo servidor e o (s) órgão (s) ao (s) qual (is) está vinculado, bem como a carga horária legal de cada cargo;*

*d) atestação sobre regularidade ou irregularidade da acumulação, feita por autoridade competente;*

*e) o ato de exclusão dos vínculos irregulares, com a comprovação de sua publicação, nos casos em que restarem confirmadas acumulações irregulares dentro do próprio órgão/ente;*

*f) certidões comprobatórias da extinção dos vínculos irregulares mantidos com os demais órgãos/entes, se a opção do servidor for por manter o vínculo com o órgão/ente de que trata o presente relatório;*

*g) ato de desligamento do servidor, respeitado o contraditório e ampla defesa, caso, após convocado, mantenha-se inerte ou não logre esclarecer e/ou regularizar a situação.*

Nesse sentido, é necessário frisar trecho do voto do relator, acompanhado de forma unânime pelos inclitos conselheiros presentes na sessão, atendendo ao parecer ministerial, cujo trecho transcreve-se, *in verbis*:

*“Dessa forma, acerta o Corpo Técnico quando, ao identificar a existência de risco à eficácia de monitoramento nos moldes propostos, optou por elaborar nova proposta de fiscalização, com base nos resultados obtidos com a utilização do Sistema de Índícios de Auditoria (SisInd), que integra o Módulo Folha de Pagamento do e-TCE-RJ e permite a detecção automatizada de indícios de irregularidades e inconsistências a partir de críticas e verificações – trilhas de auditoria – executadas nos dados das folhas de pagamento enviadas pelos jurisdicionados.*

*Assim, resta demonstrado nos autos que, muito embora não tenham sido observados os exatos termos da determinação contida no item III da decisão Plenária de 28/06/2018, a realização de novas auditorias nos moldes apontados na instrução garante o alcance de sua finalidade e, ainda, serve à mitigação dos riscos identificados.*

*Neste sentido, importa mencionar o recente precedente havido no Processo TCE-RJ no 227.856-3/17.”*

Verifica-se, portanto, que a regra é oportunizar à Administração Pública a possibilidade de correção de eventuais falhas.

Dessa forma, a comissão especial de auditoria, instituída pela Resolução nº 78 de 19 de julho de 2022 está cruzando os dados dos funcionários a fim de verificar a ocorrência ou não de acumulação, bem como as coordenadorias de todos os programas estão enviando termos de declaração de não acumulação de cargos para a assinatura de seus contratados, sob pena de caracterização de crime de falsidade ideológica.

Ressalta-se, também, que, caso seja constatada a acumulação, o funcionário será notificado a fim de prestar os devidos esclarecimentos quanto à sua possibilidade ou não, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, haja vista a existência das exceções legais quanto à acumulação, além de jurisprudência do TCE-RJ. Caso constatada a irregularidade desta acumulação, as providências legais cabíveis serão aplicadas.

Acerca da vedação prevista na súmula vinculante 13 do colendo Supremo Tribunal Federal, qual seja, relativa à proibição de contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a comissão especial de auditoria também já está cruzando os dados dos contratados com o fito de verificar a existência de violação à aludida súmula, quando então será oportunizado o contraditório ao contratado, em respeito à Magna Carta.

Por fim, mas não menos importante, frisa-se que todos os contratos ora discutidos são anteriores a 2 de julho, de modo que restaram plenamente atendidas as restrições constates do art. 73 da Lei das Eleições, inexistindo qualquer contratação no período pré-eleitoral, sendo importante exaltar que a grande maioria dos programas foram implementados em 2021.